

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARARAQUARA, ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.**

**Ref.: Concorrência Pública nº 015/2023**

**Processo Administrativo nº 4044/2023**

**ESTRE SPI AMBIENTAL S.A** (“ESTRE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.541.089/0001-57, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whateley, 5005, Anexo VII, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto/SP, CEP 14078-900, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na Concorrência Pública nº 015/2023, também constituído pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (“SELETA”), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, exercer seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea “a”, CF/88), para **informar a existência de vícios processuais no presente certame que demandam a revisita da decisão dos recursos para a cabível retificação.**

1. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor valor da tarifa combinada com a melhor técnica (técnica e preço), promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, cujo objeto é a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município. Analisadas as propostas técnicas apresentadas pelos três licitantes e atribuídas as respectivas pontuações, foram interpostos recursos administrativos pelo Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Systemma), pelo Consórcio Limpararaquara (Urban; Fortnort) e pelo Consórcio ora manifestante.

2. Apreciada a matéria, a i. Comissão de Licitação entendeu pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Systemma), revisando a nota atribuída ao item 3.2.3.5 - *Dimensionamento dos recursos necessários para operação de manejo de transbordo de rejeitos de resíduos*, para 0,333.

3. No mais, em relação ao recurso apresentado pelo Consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta, a Comissão entendeu como não procedentes as alegações da recorrente, mantendo inalteradas as notas atribuídas aos itens 3.2.3.4 e 3.2.3.6 da proposta apresentada pelo Consórcio formado pelas empresas Quebec e Systemma.

4. Ocorre que, a r. decisão encontra-se maculada em razão:

- (i) **da ausência de fundamentação para o não provimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Estre/Seleta**, em patente violação ao

contraditório e à ampla defesa, configurando ato nulo por vício de motivação;

- (i) **do provimento de recurso administrativo interposto pelo Consórcio Quebec/Sistemma com base em informações novas levadas ao conhecimento da i. Comissão de forma intempestiva e por meio de via inadequada:** violação ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; conduta que caracteriza ilegal reabertura da fase de elaboração e apresentação da proposta técnica;
- (ii) **da existência de patente contradição** decorrente da atribuição de nota para aspecto da proposta técnica do Consórcio Quebec/Sistemma que pressupõe a indicação de premissa reconhecidamente não fornecida pelo consórcio recorrente.

5. Diante das impropriedades verificadas - que comprometem a legalidade do presente processo licitatório - e considerando que a i. Comissão de Licitação possui a prerrogativa de suspender o certame e rever suas decisões em decorrência do **princípio da autotutela**, que permite à Administração Pública revisar seus próprios atos, corrigindo eventuais ilegalidades ou erros cometidos durante o processo, a decisão proferida merece ser revista. Nesse sentido, destaca-se entendimento sumulado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 473** - *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*

*respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

6. Inclusive, cumpre salientar que, em razão da gravidade das ilegalidades verificadas, a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário via Mandado de Segurança nº 1011275-75.2024.8.26.0037, estando pendente a apreciação o pedido liminar formulado pela Impetrante para suspender o presente certame até a retificação da decisão ora em comento.

7. Por essas razões, melhor detalhadas adiante, e tendo em vista que, conforme disposição expressa do art. 53 da Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.874/99),<sup>1</sup> **a Sessão Pública designada para 15 de agosto de 2024, às 10h, para abertura dos Envelopes 2 - Proposta Comercial deve ser suspensa** para fins de reconsideração, de modo que, ao final, a decisão proferida seja revista e adequada aos termos da lei e dos fatos de modo a resguardar a conformidade do processo licitatório com os princípios legais e o interesse público.

## **I. Ausência de motivação do ato administrativo que julgou o recurso interposto pela Impetrante**

8. A decisão da Comissão de Licitação que negou provimento ao recurso interposto pelo Consórcio Estre/Seleta encontra-se gravemente comprometida pela ausência de fundamentação adequada. Ao tratar do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio Estre/Seleta, a Comissão de Licitação limitou-se a indicar que o recorrente não teria demonstrado que o

---

<sup>1</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Consórcio Quebec/Sistemma teria deixado de atender aos requisitos do edital e que não havia elementos para a redução da nota do recorrido. Concluiu, de forma genérica, que *"A despeito da falta de detalhamento, se verifica que a proposta apresentada pelas empresas QUEBEC e SISTEMMA elencou os equipamentos necessários para o cumprimento e forneceu as informações exigidas, para os itens em análise, pelo Anexo VI - Termo de Referência."*

**9.** A decisão, no entanto, carece de fundamentação adequada, não apresentando justificativas claras e detalhadas para as conclusões alcançadas, em patente violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes. Com a devida vênia, em nenhum momento a decisão apresenta raciocínio ou argumentos a respeito das razões suscitadas pelo Consórcio Estre-Seleta, restringindo-se a afirmar que são insuficientes e não logram êxito

**10.** Isso porque, a decisão não esclarece as razões pelas quais as alegações do Consórcio Estre/Seleta - que demonstram detalhadamente o subdimensionamento da proposta do Consórcio Quebec/Sistema no que diz respeito ao atendimento do item 3.2.3.4 do Edital - foram desconsideradas. Ao indicar que o recurso não merece ser acolhido pois *"O recorrente não demonstrou que o recorrido deixou de atender aos requisitos do instrumento convocatório"*, a decisão proferida não apresente sequer indícios sobre o que poderia ser considerado suficiente para demonstrar o não atendimento das disposições editalícias pelo Consórcio Quebec/Sistema.

**11.** Isto é, a fundamentação apresentada na decisão que reconsiderou a nota do Consórcio Quebec/Sistemma para o item em questão é genérica e não faz qualquer alusão a extensa fundamentação técnica apresentada pelo consórcio Estre/Seleta para demonstrar o não atendimento das exigências editalícias pelo

recorrido. O recorrente indicou de forma clara e pormenorizada os cálculos que demonstram o evidente subdimensionamento da equipe necessária para atendimento do item 3.2.3.4 do Edital pela proposta do Consórcio Quebec/Sistemma, comprovando que a exigência de, no mínimo, 2 funcionários por PEV não foi atendida.

**12.** Nesse sentido, destaca-se que o recurso interposto apontou que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio Quebec/Sistemma foi dimensionada prevendo a utilização de somente 22 (vinte e dois) profissionais para atuação nos PEVs, o que representa o dimensionamento de 10 (dez) funcionários a menos do que o mínimo necessário para o integral atendimento às exigências do instrumento convocatório. No entanto, **a decisão da Comissão de Licitação que negou provimento ao recurso apresentado sequer abordou a questão do quantitativo mínimo total de profissionais necessários para atender à exigência editalícia de 2 profissionais por PEV.**

**13.** É dizer, com a devida vênia, a decisão administrativa não apresenta justificativas claras e detalhadas para as conclusões alcançadas, não fornecendo qualquer elemento apto a elucidar as razões pelas quais o quantitativo total mínimo indicado pelo recorrente como necessário para atendimento da exigência do instrumento convocatório para o adequado dimensionamento de pessoal estaria equivocado e, conseqüentemente, porque a proposta técnica ofertada pelo Consórcio Quebec/Sistema estaria adequada.

**14.** No mesmo sentido, ao afastar a necessidade de desclassificação da proposta ofertada pelo Consórcio formado pelas empresas Quebec e Sistemma em razão da ausência de especificações técnicas dos equipamentos referenciados para os itens 3.2.3.4 e 3.2.3.6, a decisão que negou provimento ao recurso do Consórcio Estre/Seleta indica que *“em análise do recurso*

*apresentado, bem como das contrarrazões interpostas pelo recorrido, não se verifica, os elementos necessários para a redução da nota do recorrido.”* No entanto, quais seriam esses “elementos necessários”? A decisão proferida não permite identificar.

**15.** O recurso apresentado indica expressamente que, com base nas Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica, o Plano de Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária - PEVs deveria conter as especificações dos equipamentos dimensionados, não apenas a indicação do quantitativo de equipamentos a serem empregados. No entanto, o Consórcio Quebec/Sistemma não cumpriu com a exigência em questão, deixando de apresentar as especificações dos recursos a serem mobilizados.

**16.** No mesmo sentido, o Plano de Implantação, Operação e Manutenção de Área de Triagem e Transbordo (ATT) constante na proposta do Consórcio Quebec/Sistemma deveria apresentar não apenas a descrição do sistema operacional a ser adotado, mas também a especificação dos recursos de veículos e equipamentos operacionais considerados, tais como: especificações de caminhões, pá carregadeira, retroescavadeira, triturador de galhos e peneira, o que não ocorreu.

**17.** Apesar dos apontamentos suscitados, a decisão que negou provimento ao recurso do Consórcio Estre/Seleta se restringe a afirmar que a proposta ofertada pelas empresas Quebec e Sistemma teria elencado os equipamentos necessários, fornecendo as informações exigidas pelo edital sem, no entanto, indicar a razão pela qual a ausência do detalhamento referenciado pelo recorrente não comprometeria a proposta ofertada ou ao menos indicar porque as informações fornecidas na proposta do Consórcio

Quebec/Sistemma seriam suficientes para atender as exigências do edital.

**18.** Tal omissão compromete a transparência do ato administrativo e impede que os participantes compreendam os motivos que levaram à decisão, desrespeitando o devido processo legal e violando o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que impede a compreensão dos motivos que embasaram a decisão. Trata-se, portanto, de **ato administrativo nulo** por falta de motivação.

**19.** Isso porque é dever da Administração Pública motivar seus atos. A Lei Federal nº 9.784/1999 - Lei Federal de Processo Administrativo - dispõe expressamente, em seu art. 2º, que a Administração deve obedecer ao princípio da motivação, com a devida indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que corroboraram para a decisão exarada, especialmente quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, ou decidam recursos administrativos.

**20.** A mesma legislação ainda prevê, em seu artigo 50, as hipóteses em que os atos administrativos devem ser motivados, sendo o inciso V perfeitamente aplicável ao caso em exame:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

**V - decidam recursos administrativos;**

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

**21.** E, conforme preconiza o parágrafo primeiro do referido dispositivo, a motivação apresentada deve ser explícita, clara e congruente. A ausência dessa fundamentação não apenas infringe a legislação vigente, como também torna a decisão passível de nulidade, por não atender aos requisitos legais de validade dos atos administrativos."

**22.** Outrossim, é cediço que o **direito de petição e recurso administrativo** nas licitações vai além de uma simples prerrogativa de apresentação ou protocolo de manifestação. Na verdade, **trata-se de um direito de receber a devida consideração e análise pela Administração Pública das razões ofertadas.** Isso se faz necessário não apenas para atender ao interesse subjetivo do licitante, mas também para garantir a diligência necessária à proteção do interesse público, impedindo que o arbítrio prevaleça na interpretação e aplicação das leis.

**23.** Logo, ausente a devida apreciação das razões recursais, a decisão é nula.

## **II. Provimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Quebec-Sistemma com base em informações novas levadas ao conhecimento da Comissão de Licitação de forma intempestiva e por meio da via inadequada**

*Violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ilegal reabertura da fase de elaboração e apresentação da proposta técnica*

**24.** A Comissão de Licitação, ao reconsiderar a nota atribuída ao Consórcio Quebec/Sistemma para o item 3.2.3.5, o fez com base em informações novas introduzidas de forma intempestiva e inadequada, não presentes no conteúdo original da proposta técnica.

**25.** O item em questão, que trata do dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos, inicialmente, não foi pontuado na proposta do recorrente em função da conjunção de diferentes falhas identificadas.

**26.** Conforme o exposto no relatório de análise técnica disponibilizado pela i. Comissão, a nota 0,000 (zero) atribuída para o item 3.2.3.5 da proposta técnica do Consórcio recorrente teria como justificativa:

- (i) a impossibilidade de realização do adequado dimensionamento dos equipamentos e pessoal necessários para a operação de transporte decorrente da ausência de indicação precisa da distância do transbordo, uma vez que a proposta apresentada não indica para qual aterro sanitário serão encaminhados os rejeitos e os

resíduos no período anterior ao funcionamento da planta de tratamento; e

- (ii) a não apresentação do cálculo de dimensionamento de equipamentos e pessoal necessário em função da quantidade de resíduos a ser transportada.

**27.** No entanto, a decisão ora em comento reconsiderou o entendimento em questão atribuindo ao Consórcio Quebec/Sistemma a segunda maior nota para o item com base em informações adicionais apresentadas no recurso e que não faziam parte da proposta original.

**28.** Isso porque, conforme expressamente indicado na decisão de reconsideração, a demonstração apresentada no recurso e utilizada para análise da adequação da metodologia adotada pelo Consórcio Quebec/Sistemma para dimensionar o quantitativo de equipamento e mão de obra **não integrava a proposta apresentada pelo recorrente.** Note-se:

*“No que se refere aos itens 35, 36, 37 e 38, salienta-se que a demonstração apresentada no recurso **não compôs a proposta apresentada** que, em conjunto a apresentação dos resultados obtidos, é de suma importância para a compreensão da proposta.”*

**29.** Isto é, ausente qualquer referência da proposta técnica apresentada sobre a realização de dimensionamento com base na distância de até 164km - essencial para permitir a verificação da adequação do dimensionamento realizado, verifica-se que a pontuação atribuída à proposta do Consórcio Quebec/Sistemma para o item 3.2.3.5 decorre da apresentação de informação nova não constante do texto original da proposta técnica

ofertada e introduzida em sede recursal pelo recorrente de forma a complementá-la.

**30.** A indica de forma clara que as informações necessárias para a adequada apreciação do dimensionamento realizado pelo Consórcio Quebec-Sistemma não constavam na proposta originalmente ofertada pelo recorrente, **o que impossibilitava a compreensão da proposta técnica apresentada**, justificando a não atribuição de nota para o item em questão. No entanto, *data maxima venia*, de forma incoerente, a despeito de tal constatação e com base em informação nova apresenta em sede recursando visando complementar a proposta técnica apresentada, a Comissão de Licitação concluiu pela necessidade de reconsideração de seu entendimento anterior, concedendo nota 0,333 à proposta do Consórcio Quebec-Sistemma para o item 3.2.3.5,

**31.** Ocorre que, em sede de recurso sobre a nota da proposta técnica somente é admissível (a) apontar conteúdo da proposta original ignorado pela comissão e (b) esclarecer conceito presente originalmente na proposta técnica. Contudo, **a interposição de recurso administrativo NÃO pode ser utilizada para aportar informação nova ausente do texto original da proposta técnica com pretensão de completá-la ou integrá-la**, porquanto evidente precluso o momento de dar conteúdo à proposta técnica, uma vez entregues as propostas.

**32.** Admitir a apresentação de novas informações em sede recursal - além de representar um evidente absurdo procedimental de reabertura da fase de elaboração e apresentação da proposta técnica - desvirtua o processo licitatório e compromete a igualdade de condições entre os licitantes, **violando os princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento**

**convocatório.** Trata-se, em verdade, de conduta expressamente desautorizada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que veda “a inclusão posterior de documento posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

**33.** Ocorre que, conforme expressamente indicado na decisão de reconsideração, a demonstração apresentada no recurso e utilizada para análise da adequação da metodologia adotada pelo Consórcio Quebec/Sistemma para dimensionar o quantitativo de equipamento e mão de obra não integrava a proposta apresentada pelo recorrente. Inadequada, portanto, a fundamentação adotada pela Comissão para alteração da nota do Consórcio Quebec-Sistemma.

### **III. Decisão maculada pela existência de contradição decorrente da atribuição de nota para aspecto da proposta técnica do Consórcio Quebec-Sistemma que pressupõe a indicação de premissa reconhecidamente não fornecida pelo Consórcio recorrente**

**34.** Ademais, a decisão de reconsideração que atribuiu nota 0,333 ao item 3.2.3.5 - *Dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos* da proposta técnica do Consórcio Quebec-Sistema encontra-se maculada pela existência de patente contradição, apta a infirmar a conclusão exarada.

**35.** Isso porque, embora as considerações da Comissão de Licitação sobre o recurso apresentado para o item em questão indiquem de maneira expressa a impossibilidade de verificação da viabilidade técnica e operacional da proposta apresentada sem a presença de todos os componentes que compõem o projeto apresentado, mesmo sem a indicação do Aterro Sanitário adotado

pela recorrente para a elaboração de sua proposta – o que gera risco de inviabilidade da proposta – a Comissão afirma que foi possível verificar a viabilidade da proposta ofertada. Note-se:

*“Referente as considerações apontadas no item 25 e 27, a recorrente desconsidera que a indicação de um Aterro Sanitário Licenciado pressupõe a indicação do local a ser considerado na proposta, não sendo razoável a argumentação de que o Edital apenas indica o termo **“aterro sanitário licenciado”**. **A não indicação do local adequado a ser considerado na proposta, traz o risco da inviabilidade da proposta em eventual e posterior execução do contrato. Apontamentos genéricos sobre a disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos não possibilitam a melhor análise da proposta apresentada.***

(...)

*Referente às considerações apontadas no item 28, a recorrente desconsidera que compete à proponente demonstrar a viabilidade técnica e operacional da proposta apresentada, o que é não possível sem a presença de todos os componentes que compõem o projeto apresentado, conforme estipulado no edital e seus anexos, ou com apontamentos genéricos. No que se refere aos itens 35, 36, 37 e 38, salienta-se que **a demonstração apresentada no recurso não compôs a proposta apresentada que, em conjunto com a apresentação dos resultados obtidos, é de suma importância para a compreensão da proposta. No entanto, após análise dos argumentos apresentados***

*no recurso sobre o item, verificou-se que a recorrente considerou metodologia válida para dimensionar o quantitativo de equipamentos e mão de obra, qualificando, portanto, a proposta a pontuar no item 3.2.3.5.”*

**36.** É dizer, a Comissão reconhece que a ausência de informações essenciais, como a definição do destino final dos resíduos sólidos, compromete a análise da viabilidade da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Quebec/Sistema. Ainda assim, optou por reconsiderar a nota zero anteriormente atribuída à recorrente, que passou a pontuar com a nota 0,333 para o item em questão.

**37.** Ora, ausente a definição de dado que constitui premissa imprescindível para a elaboração do adequado dimensionamento e cuja ausência impossibilitava a compreensão da proposta técnica, a atribuição de qualquer pontuação positiva ao critério de conformidade de dimensionamento da operação torna-se prejudicada, pois não é possível avaliar a adequação da metodologia adotada. Sem a informação sobre o destino final dos resíduos – que afeta a distância, o trajeto, o número e tipo de máquinas necessárias, a capacidade de carga, o número de viagens, o consumo de combustível, entre outros fatores –, torna-se logicamente impossível afirmar a conformidade da operação proposta.

**38.** Isto posto, a conclusão lógica se que extrai é que a decisão de reconsideração da pontuação atribuída ao Consórcio Quebec-Sistema para o item 3.2.3.5 não decorre de uma mera reapreciação das informações originalmente constantes da proposta técnica ofertada pelo recorrente. Conforme já demonstrado em tópico anterior, diante da reconhecida ausência na proposta técnica

apresentada de premissa essencial para a adequada análise do dimensionamento realizado, resta evidente que a pontuação atribuída à proposta do Consórcio Quebec-Sistemma para o item 3.2.3.5 decorre da apresentação de informação nova não constante do texto original da proposta técnica ofertada e introduzida em sede recursal pelo recorrente de forma a complementá-la.

#### **IV. Conclusão e pedidos**

Todos os elementos apontados corroboram para alcançar uma única conclusão: a decisão proferida encontra-se maculado por vícios de motivação que afetam a legalidade do processo licitatório que justificam a suspensão da Sessão Pública de abertura do Envelope 2 - Proposta Comercial designada para 15/08/2024, às 10h, de modo que, à luz das questões suscitadas, é prudente e necessário que haja a suspensão da continuidade do certame para a sua averiguação e cabível retificação com a expedição de decisão que observe os parâmetros acima delimitados.

Ante o exposto, **requer-se a suspensão da Sessão Pública designada para 15 de agosto de 2024, às 10h**, para permitir a reavaliação da matéria pela Comissão, garantindo que a decisão final seja ajustada à lei e aos fatos, preservando a conformidade do processo licitatório com os princípios legais e o interesse público.

Aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 14 de agosto de 2024.

**CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**

talita.soares@estre.com.br

Assinado  
Talita de Andrade Soares Chierogatti  
D4Sign

16

## 240814 - Pedido administrativo de suspensão - Concorrência Pública 015 2023 - Araraquara docx

Código do documento d6ce8462-5997-42fe-b189-7d733e0311e6



### Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chieriegatti  
talita.soares@estre.com.br  
Assinou

Talita de Andrade Soares Chieriegatti

### Eventos do documento

#### 14 Aug 2024, 21:10:16

Documento d6ce8462-5997-42fe-b189-7d733e0311e6 **criado** por TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f). Email:talita.soares@estre.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-08-14T21:10:16-03:00

#### 14 Aug 2024, 21:11:10

Assinaturas **iniciadas** por TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f). Email: talita.soares@estre.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-08-14T21:11:10-03:00

#### 14 Aug 2024, 21:11:18

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 187.88.28.60 (ip-187-88-28-60.user.vivozap.com.br porta: 34916) - **Geolocalização:** -23.4683858 -46.5879243 - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE\_ATOM: 2024-08-14T21:11:18-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):63e2f69fea8b642c98e5cf13f9847a55e52c0a669ddcbf3521f81faed8650660

(SHA512):be53206f1f66fb65341857802316b71c597cb1a071670c09a94ac1354cce2d7cfdbe36b018e26a2ddca709ab0db9407abc95e3a3294cafb9d42fd3b5bb4ad1f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**